



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais pelas Resoluções nº 5525/2015 e nº 2293/2019, da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e



tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 124 de 2022 que permitiu a edição de Lei Federal para regulamentar o pagamento mínimo às categorias da enfermagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.434/2022 que instituiu, em âmbito nacional, o piso salarial para as funções de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, a serem pagos por todos os estabelecimentos do país, tanto pela iniciativa privada, quanto pelos entes e entidades públicas;

CONSIDERANDO que o referido diploma legal acrescentou à Lei nº 7.498/86 os artigos 15-A, 15-B e 15-C, cujas disposições elencam os valores mínimos mensais a serem pagos para as funções supramencionadas, a saber: R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) para Enfermeiros, R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais) para Técnicos e R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais) para Auxiliares e Parteias;

CONSIDERANDO que, em 04 de setembro de 2022, no julgamento da ADI nº 7.222, o Ministro Luis Roberto Barroso suspendeu os efeitos da Lei até que o Congresso Nacional estabelecesse a fonte de custeio, em atenção aos impactos financeiros e aos riscos de empregabilidade no setor;

CONSIDERANDO que, em 22 de setembro de 2022 o Congresso Nacional, ao aprovar a Emenda Constitucional nº 127, estabeleceu a fonte de custeio e dispôs que a União deve prestar assistência financeira complementar a Estados, Municípios e Distrito Federal, além de entidades filantrópicas e outros prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% dos pacientes pelo SUS;

CONSIDERANDO a sanção da Lei nº 14.581, em maio de 2023, que concedeu a abertura de crédito especial de R\$ 7,3 bilhões (sete bilhões e trezentos milhões de reais) no



orçamento do Fundo Nacional de Saúde, para garantir o repasse de auxílio financeiro complementar aos Estados e Municípios para o pagamento do Piso Nacional da Enfermagem;

CONSIDERANDO que, a partir da aprovação do crédito especial, o STF restabeleceu os efeitos do Piso Nacional da Enfermagem, fixando como marco temporal o mês de maio de 2023 para início dos pagamentos pelo setor público e entidades privadas que atendam a pelo menos 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS;

CONSIDERANDO que para os demais profissionais celetistas do setor privado, os efeitos da decisão do STF são contados após 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, ocorrida em 03 de julho de 2023;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria GM/MS nº 1.135/2023¹, que estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União ao setor público e entidades conveniadas ou contratualizadas, referente ao exercício de 2023;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 1.135/2023 responsabiliza o Ministério da Saúde a transferir recursos para o repasse da assistência financeira complementar da União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações, em atenção ao art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2022;

CONSIDERANDO que a Portaria estabelece a competência aos gestores locais sobre o pagamento de seus colaboradores diretos, sejam servidores e/ou empregados, bem como a transferência de recursos às entidades contratualizadas ou conveniadas que atendam a pelo menos 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, nos termos do art. 199, § 1º da CF;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde definiu em sua Cartilha sobre o Piso Nacional da Enfermagem² que a assistência complementar enviada pela União aos entes

¹ Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt1135_16_08_2023.html. Acesso em 28/11/2023.

² Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/arquivos/cartilha_piso-enfermagem_2023.pdf. Acesso em 30/11/2023.



federados é feita com base na diferença entre o valor estabelecido pelo Piso Nacional e a soma do Vencimento Básico com as parcelas remuneratórias **fixas, gerais e permanentes** pagas aos profissionais;

CONSIDERANDO que esse mesmo Manual deixa claro que as vantagens pecuniárias fixas, gerais ou permanentes são as parcelas cujos valores não variam em virtude de eventuais requisitos, condições ou circunstâncias pessoais específicas. O pagamento se dá em valores iguais para todos os agentes públicos de cargo e jornada de trabalho idênticos, a exemplo de parcela mínima das gratificações de desempenho, **fazendo, portanto, parte do cálculo para o Piso da Enfermagem;**

CONSIDERANDO que as vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias são aquelas cujo valor pode variar em razão do servidor que a recebe, que dependem do cumprimento de requisitos, condições, local de trabalho etc, para se estabelecer o seu valor, sendo exemplos a gratificação por título, diploma ou qualificação, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, o auxílio-alimentação, a gratificação por exercício de função, bem como anuênios, quinquênios e afins, e, portanto, **não fazem parte do cálculo para o Piso da Enfermagem;**

CONSIDERANDO que o valor transferido pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias, as quais dependem de legislação própria de cada ente para eventual aumento e continuarão sendo calculadas sobre o vencimento básico;

CONSIDERANDO que as instituições privadas que não atendam pelo menos 60% do SUS, empresas de terceirização e cooperativas não são entidades elegíveis a receber a assistência complementar da União, uma vez que não se verifica a contratualização supramencionada;

CONSIDERANDO que a não elegibilidade ao auxílio financeiro complementar não exime as entidades de cumprirem com o Piso Nacional da Enfermagem;



CONSIDERANDO que o repasse do exercício de 2023 teve início em agosto e será feito em 9 (nove) parcelas referentes aos meses de maio a dezembro de 2023, incluindo o 13º salário, sendo que, os meses já superados serão pagos retroativamente, bem como, em novembro, haverá o repasse de duas parcelas, a fim de viabilizar a complementação do 13º salário;

CONSIDERANDO que o repasse do auxílio depende do preenchimento dos dados na plataforma INVESTSUS e que o não recebimento da assistência complementar do ente federado que não preencheu o sistema no prazo estipulado, não o isenta do dever de cumprir com o Piso Nacional da Enfermagem;

CONSIDERANDO que a União realizou o repasse do valor devido a cada profissional de enfermagem, a título de complementação do Piso, não podendo o Município reter os valores recebidos, deixando de realizar o repasse aos profissionais da enfermagem beneficiários, o que pode configurar crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que têm chegado a este GEPATRIA diversas reclamações de profissionais da enfermagem e também dúvidas de Municípios e entidades em relação ao pagamento do piso nacional da enfermagem;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) Municipal, a fim de que:

1 – Seja pago a todos os profissionais da enfermagem o Piso Nacional da Enfermagem estabelecido na Lei nº 7.498/86, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.434/2022, para os salários pagos a partir do mês de maio de 2023, cujos valores são:

i) para a função de Enfermeiro, de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais);

ii) para a função de Técnico de Enfermagem, a razão de 70% do piso estabelecido aos Enfermeiros, na ordem de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais);



iii) para as funções de Auxiliar de Enfermagem e Parteiros, a razão de 50% do piso estabelecido aos Enfermeiros, na ordem de R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais).

1.1 – Para estabelecimento do valor do piso salarial individual, sejam **considerados** os valores de Vencimento Básico + Vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral ou permanente (FGP), e **desconsiderados** os valores de vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias, bem como eventuais parcelas indenizatórias, conforme já exemplificado pelo Governo Federal.

1.2 – Para fins de pagamento do valor devido a título de Piso Nacional da Enfermagem, sejam repassados aos profissionais da enfermagem a complementação financeira enviada pela União para essa finalidade.

2 – Seja discriminado no contracheque dos profissionais, com rubrica específica, o valor referente ao repasse da União, a fim de proporcionar transparência do valor complementado pela União e conferir maior controle contra possíveis fraudes.

3 – O cálculo do piso deve ser realizado com base na carga horária de cada vínculo, respeitando-se o valor proporcional à carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, independente da renda proveniente de outros vínculos afins.

4 – Sejam observados os parâmetros definidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o repasse da assistência complementar ao Piso Salarial, destinado às instituições públicas – autarquias fundações e administração direta – de qualquer Estado, Município e Distrito Federal, bem como às entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) na área de saúde e às instituições privadas, filantrópicas ou não, desde que atendam 60% dos pacientes pelo SUS e que tenham contrato com o gestor local, na forma do Anexo 2, do Anexo XXIV, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017.



4.1 – Em se tratando de instituições privadas que não atendam pelo menos 60% do SUS, empresas de terceirização e cooperativas, não serão feitos os repasses de assistência complementar da União, não obstante seja necessário o cumprimento do Piso Nacional.

5 – Seja feita a alimentação contínua dos dados relativos aos profissionais de saúde ao sistema InvestSUS, disponível no site do Fundo Nacional de Saúde (FNS) – www.portalfns.saude.gov.br –, considerando as informações supracitadas, discriminando-se o total das vantagens pecuniárias fixas, gerais e permanentes. A partir desses dados que a União fará o cálculo de distribuição da assistência financeira complementar.

5.1 – O não recebimento da assistência financeira complementar pelo ente federado, em virtude do não preenchimento do sistema do InvestSUS, não o exime do cumprimento do Piso Nacional da Enfermagem.

6 – Cada gestor é responsável pelas informações declaradas, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade sobre as informações prestadas na plataforma.

7 – Observe-se que “acerto de contas” será feito nas seguintes situações: **i)** quando o valor repassado for insuficiente para cobrir a diferença entre o piso e a base remuneratória (composta por Vencimento Base mais as Vantagens Pecuniárias Fixas, Gerais e Permanentes), serão feitas transferências majoradas nas parcelas subsequentes de modo a compensar o ente retroativamente; **ii)** quando o valor repassado ultrapassar a diferença entre o piso e a base remuneratória, o ente federado deverá repassar somente o valor suficiente para a cobertura da diferença mencionada, sendo que o saldo remanescente deverá ser mantido em conta específica para garantir a sua aplicação nos meses subsequentes.

8 – Seja observado que os entes federados deverão prestar contas dos valores repassados às entidades e profissionais mediante Relatório Anual de Gestão (RAG).

9 – Seja publicada a presente recomendação no site do Município, a fim de dar publicidade ao assunto.



Concede-se o **prazo de 15 (quinze) dias úteis** para que:

- a) Informe o valor repassado a esse Município/entidade pelo Governo Federal, por profissional, a título de implementação do Piso Nacional da Enfermagem;
- b) Encaminhe comprovante da implementação do Piso e o cumprimento das medidas acima recomendadas.
- c) Seja dada ciência ao órgão do Controle Interno, encaminhando-se a comprovação do ato.

Santo Antônio da Platina, 13 de dezembro de 2023.

KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA
Promotora de Justiça